



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2017 - DE 19/07/2017 a 17/08/2017

NOME: Abitam – Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes de Conteúdo Local e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
PARECER n. 00312/2017/ PFANP/PGF/AGU Na íntegra e Nota técnica 06/2017	Não considerar o Parecer e a Nota Técnica por suas flagrantes ilegalidades	Retroação prejudica a cadeia produtiva e fere o princípio da segurança jurídica, embora favoreça apenas a alguns poucos. Não se aplica a chamada retroatividade benéfica O percentual de Conteúdo Local nos leilões anteriores era fator de decisão do BID, caso essa nova regra passe, os leilões poderiam ter seus resultados invalidados. art. 2º da Lei nº 9.784/99 Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, <b>segurança jurídica</b> , interesse público e eficiência  Ainda o STF determina: <b>SÚMULA 473</b> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No entender do insigne Min. do STJ Luiz Fux **STJ**, REsp. nº 402.638/DF, j. 03.04.03, pub. DJU 02.06.03, p.187; RDDP vol. nº 5, p.237.: “*Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração. (...) Em conseqüência, não é absoluto o poder do administrador, conforma insinua a Súmula 473*”.

Ainda

Voto da Exma. Min. Laurita Vaz **STJ**, REsp. nº 645856/RS, j. 24.08.04, pub. DJU 13.09.04, p.291. , “*Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas*”.

**Princípio da segurança jurídica** para Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p.427. “*O fundamento jurídico mais evidente para a existência da ‘coisa julgada administrativa’ reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa fé na esfera administrativa. Sergio Ferraz e Adílson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: ‘A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móbile – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem*”.

Subsidiando tal pensar vem a **Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inc. XIII**, vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. A segurança jurídica tem íntima afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto vem, por respeito à boa-fé dos administrados, a lei estabilizar tal situação, vedando a anulação de atos anteriores sob pretexto de que os mesmos teriam sido praticados com base em errônea interpretação de norma legal administrativa.

		<p>Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, <b>segurança jurídica</b>, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>...</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, <b>vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</b></p>
Item 06 Nota técnica 06/2017	Suposto consenso no âmbito do Pedefor - Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, para aceitação das novas regras de conteúdo Local,	Nota 6 fala que houve consenso no Pedefor. Não houve, mas mesmo que tivesse havido, ninguém falou que valeria para os Contratos já assinados. Era só para os leilões deste ano.
Notas Técnicas 01 e 06 de 2017 e Pareceres da Procuradoria Federal 125 e 312 de 2017	Não considerar o Parecer e as Notas Técnicas por suas flagrantes ilegalidades	<p>ANP não tem competência para definir políticas públicas. Logo não pode legislar sobre a revisão de contratos fora do que está no contrato e na LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.</p> <p>Art.2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:</p> <p>...</p> <p>IX - <b>definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural,</b> de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)</p> <p>X - <b>induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços,</b> a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico [res\\_iat@anp.gov.br](mailto:res_iat@anp.gov.br), fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.